

PARECER PRÉVIO Nº 17/2025

REF.: PROCESSO Nº 2503/2025

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 9/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA

ASSUNTO: Projeto de Decreto-Legislativo que institui, no Município de Santo André, o Prêmio Chave da Mudança, a ser concedido pela Câmara Municipal de Santo André, a jovens de 15 a 29 anos que tenham se destacado por contribuições relevantes para a sociedade.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Decreto-Legislativo, de autoria do nobre Vereador Tiago Nogueira, protocolizado nesta Casa no dia 14 de abril de 2025, que institui, no Município de Santo André, o Prêmio Chave da Mudança, a ser concedido, pela Câmara Municipal de Santo André, a jovens de 15 a 29 anos que tenham se destacado por contribuições relevantes para a sociedade, em diversas áreas de atuação, de acordo com o estabelecido no artigo 2º da propositura.

Consoante prevê o artigo 3º, 'caput', do PDL, "a seleção dos agraciados será realizada pelas comissões permanentes da Câmara Municipal de Santo André", conforme a correspondência temática entre os 'projetos' apresentados e as Comissões respectivas, dispondo, no parágrafo 1º, que "os agraciados poderão ser indicados por membros da sociedade civil, entidades representativas ou parlamentares da Casa", e,



ainda, no parágrafo terceiro, que “as comissões poderão contar com apoio técnico ou consultar especialistas e representantes da sociedade civil, desde que a decisão final seja de competência exclusiva dos parlamentares que as integram”. (grifamos)

Em face das disposições contidas no PDL 9/2025, entendemos que, sob o ponto de vista legal, a matéria **fere a Constituição Federal e a Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021.**

Isso fica evidenciado pelo disposto nos artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal:

“Art. 22 – **Compete privativamente à União legislar sobre:**

...

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;**
(...)

Art. 37 – **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (*grifamos*)

Isto posto, resta patente, a nosso ver, e s.m.j., que, **se efetivada a medida colimada pelo PDL 9/2025**, em que a indicação dos agraciados será feita pelos parlamentares desta Casa ou por entidades representativas da sociedade civil (§ 1º do art. 3º) e a seleção dos agraciados estará a cargo das Comissões Permanentes (art. 3º e §3º), **haverá evidente afronta aos princípios norteadores da Administração Pública** enumerados no art. 37, 'caput', da Constituição Federal, em especial os relativos à legalidade e impessoalidade, e, ainda, e principalmente, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da CF, que obriga a licitação pública, de modo a assegurar a igualdade de tratamento a todos os potenciais concorrentes.

O regime republicano implica especial atenção à despesa pública, para uma zelosa aplicação dos recursos públicos, **havendo o dever de tratar todos de forma isonômica**, em cumprimento ao **princípio constitucional da impessoalidade**, obrigando-se, ainda, o Poder Público a observância de outros tantos princípios, como **o planejamento, a transparência e a publicidade**. A licitação sempre deve ser pública, respeitando o direito de publicidade, acessível a todos os cidadãos.



Em se tratando da seleção de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios, como parece ser o pretendido pelo PDL 9/2025, **a modalidade de licitação indicada pela lei é o concurso.**

É o que prevê a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021- a chamada Nova Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXXIX - **concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico**, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e **para concessão de prêmio** ou remuneração ao vencedor;

(...)

Art. 28 - **São modalidades de licitação:**

I - pregão;

II - concorrência;

III - **concurso**;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

(...)

Art. 30 - **O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:**

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - **as condições de realização e o prêmio** ou remuneração a ser concedida ao vencedor.



Parágrafo único - **Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública**, nos termos do art. 93 desta Lei, **todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto** e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes." (*grifamos*)

Como se vê, em face dos dispositivos retro e supratranscritos, o concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme estabelecido no art. 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021.

O concurso é indicado especialmente para selecionar projetos em que a característica principal seja o caráter intelectual e criativo, como projetos técnicos, científicos ou artísticos.

Os critérios de julgamento devem ser estabelecidos em edital, que também definirá a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação dos trabalhos, além das condições de realização e os prêmios a serem concedidos.

Neste ponto, é preciso dizer que edital deve estabelecer prazo para a apresentação das propostas, devendo dispor, ainda, se os trabalhos serão apresentados com ou sem identificação do autor.

Dependendo da natureza do concurso, o edital pode prever que os trabalhos serão apresentados sem a identificação do autor, até a prolação do resultado, garantindo que a avaliação seja baseada unicamente no mérito dos trabalhos apresentados, sem que o nome do



autor influencie no julgamento. O objetivo é assegurar uma avaliação justa e imparcial, evitando que o conhecimento prévio do autor possa influenciar na avaliação dos jurados.

A propósito dos jurados, a comissão julgadora deve ser composta por pessoas de reputação ilibada e comprovado conhecimento técnico na área de atuação respectiva, que avaliarão os trabalhos com base nos critérios fixados no edital.

Face ao exposto, e em que pese a louvável intenção do nobre Vereador-autor, conclui-se, s.m.j., pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** do PDL nº 9/2025.

Por fim, considerando que este parecer não tem natureza vinculativa, entendemos que o **quórum** para eventual aprovação do projeto é o de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santo André, uma vez que, se aprovado o PDL em comento, haverá aumento da despesa pública, incidindo, assim, ainda que por via reflexa, em matéria orçamentária.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 20 de maio de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

